



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

aam.

Sessão de 21-setembro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.913 - Processo n.º 10845.005.572/88-11

Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA

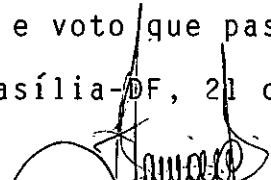
Recorrid DRF SANTOS/SP

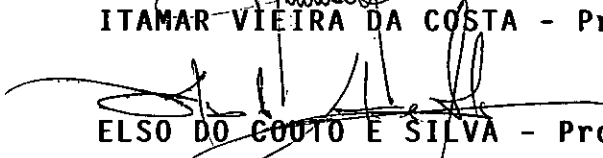
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-0.425

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem (DRF Santos), vencidos os Conselheiros José Maria de Melo e Wladimir Clovis Moreira na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1989


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


ELSO DO COUTO E SILVA - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA E HAMILTON DE SÁ DANTAS.

RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS.- SP.

RELATOR : ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro blocos de material refratário eletrofundido e cimento refratário (DI-23548/88) - fls. 10 e 13). Na ocasião, em 15.07.88, solicitou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI com base no art. 2433, de 19.05.88, art. 17, inciso I e Ato Declaratório CST nº 37/88. (Note-se que se refere ao AD-Normativo CST nº 37/88).

A fiscalização aduaneira entendendo que a aplicação da mercadoria seria feita como matéria-prima, não se enquadrando no Art. 17, inciso I do Decreto-lei nº 2433/88, conforme indicação feita no campo 13 da Guia de Importação (código 26-4 do Comunicado Cacex 133/85) indeferiu o pedido de isenção (fls. 08). Como a empresa não concordou com a exigência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

Em sua impugnação a atuada apresenta os seguintes argumentos:

a) não deve prevalecer a exigência formulada, visto que os refratários importados são destinados à instalação de um forno para fusão de vidro, para fabricar lâmpadas de iluminação e canhões de cinescópios pela indústria da defendente;

b) em defesa de seu ponto de vista, transcreve o art. 17, inciso I do Decreto-lei nº 2433/88. Aí se enquadra o material importado: destina-se a instalação de equipamentos para produção de vidro utilizado na fabricação de lâmpadas elétricas e canhões de cinescópio;

c) não se trata, portanto, de máquina ou aparelhos mas de um equipamento que é construído na sua totalidade por material refratário. O forno recebe peças de material refratário com formatos e dimensões próprias;

d) o Decreto-lei nº 2433/88 foi alterado pelo Decreto-lei nº 2451/88 acreditando ser este o motivo do indeferimento, mas na data da ocorrência do fato gerador estava em vigor o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

primeiro dos decretos-leis citados.

Ao apreciar as razões da impugnação o AFTN atuante:

a) diz que mantém a autuação pelos motivos anteriormente expostos. O material de que se trata não é equipamento mas sim manufatura de uso geral que está excluído do Capítulo 84 pela Nota (84-1), - "a" e do Capítulo 38, por tratar-se de produtos diversos das indústrias químicas;

b) transcreve o art. 17, inciso I, do Decreto-lei nº 2433/88, e o AD CST 37, para concluir não ser este o caso das mercadorias importadas, como entende a CACEX, tratando-as na GI em exame como matéria-prima;

A autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, através da Decisão nº 92/89, com a seguinte ementa:

"Bloco de material refratário eletrofundido, cimento refratário e tubo de material refratário eletrofundido não estão amparados pela isenção do I.P.I. prevista no Decreto-lei nº 2433/88, art. 17."

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado reiterando seus argumentos da fase impugnatória e acrescentando que:

a) o que define a destinação de um produto importado não é a sua classificação fiscal, mas o uso que faz dele o importador. Assim, um rádio de automóvel, pode ser um ativo para uma empresa de laticínios, e um bem intermediário para a indústria automobilística. Sua classificação fiscal é a mesma nos dois casos;

b) para ela, indústria eletrônica, os tubos, blocos e cimento refratários são equipamentos dos seus fornos, para produção dos vidros das lâmpadas e dos cinescópios, e, nestas condições, foram importados nas suas corretas classificações fiscais;

c) as mercadorias importadas, foram corretamente classificadas e tal classificação jamais foi contestada pela R. Fiscalização atuante. Depois, nem o capítulo 68 nem o capítulo 38 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), vigente à época da autuação, tratavam de "manufaturas de uso geral", mas sim de produtos especificados que quando importados, obrigavam àquelas classificações específicas. A Recorrente, ao contrário do recomendado na R. Decisão recorrida, jamais poderia ter classificado os bens que importou no capítulo 84 da TAB, referente a máquinas, aparelhos e material elétrico, porque nada importou daquele capítulo;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

d) está demonstrado que, importou bens do ativo e deu a eles esta destinação. O contrário (haver utilizado ditos bens como matérias primas) jamais foi demonstrado nestes autos, ainda que indiciariamente;

e) propõe-se, para dar prova mais gritante do ora alegado, a submeter-se a diligência no seu estabelecimento, para que lá seja visto o real emprego do material objeto da autuação, o que desde já, requer, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

É O RELATÓRIO.

V O T O

A empresa recorrente importou mercadoria do exterior e pleiteou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tendo pago o Imposto de Importação incidente sobre os produtos já que não houve divergência no tocante à classificação tarifária e respectivas alíquotas.

A base legal do pleito foi o Decreto-lei nº 2433, art. 17, inciso I, vigente desde 20.05.88. O registro da Declaração de Importação nº 23548 se deu em 15.07.88 (fls. 03).

Diz o referido Decreto-lei, verbis:

"Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

- I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;
- II - destinados à execução de serviços básicos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 18;
- III - Destinados à execução de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

Parágrafo único: São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo."

O Ato Declaratório Normativo CST nº 37, de 08.07.88 esclarece que o disposto no item I do Decreto-lei transcrito é auto-aplicável a partir da vigência desse diploma legal. Ressalva, apenas, que, por se tratar de isenções condicionadas à destinação dos produtos, deve ser observado o que preceitua o art. 42 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, verbis:

"Art. 42 - Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diversos do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, independentemente da penalidade e demais acréscimos legais cabíveis (lei nº 4.502/64, art. 9º, § 1º)."

Vê-se, pois, que as seguintes condições são necessárias para a obtenção da isenção, isto é, que os materiais importa

dos:

a) se caracterizem como equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos ou sejam acessórios deles;

b) passem a fazer parte do ativo imobilizado da empresa adquirente;

c) sejam destinados à instalação, ampliação ou modernização da indústria;

d) não tenham, em hipótese alguma destinação diversa da indicada no Decreto-lei nº 2433/88.

Tendo em vista o pedido da empresa (fls. 53) e verificando a necessidade de melhor instruir o processo,

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF/Santos) para que seja esclarecido o seguinte:

a) os produtos importados passaram a fazer parte do ativo imobilizado da empresa?

b) foram destinados, esses produtos, à instalação, ampliação ou modernização da indústria?

c) qual o efetivo emprego desses produtos?

d) esses produtos se caracterizam como equipamentos da indústria, ou são considerados acessórios deles?

A DRF/Santos deverá, também, notificar a empresa para que esta aduza, se desejar, outros esclarecimentos sobre os pontos objeto desta diligência.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1989.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.